

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 408, DE 2007

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Pedro Simon que visa alterar a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), para acrescentar o art. 541-A que estabelece as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial com o objetivo de racionalizar o uso dos mesmos.

Como justificativa, o autor alega que “o projeto apenas positiva o que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já entendem sobre a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (...) Este projeto tem o objetivo de dar a sociedade uma justiça mais célere e efetiva, evitando a infundável gama de recursos hoje existentes em nosso ordenamento jurídico, que impede as pessoas de bem de terem acesso aos direitos que a própria lei lhes concedeu”.

Submetido à apreciação do Senado Federal o projeto de lei (nº 71 de 2005) foi aprovado nos termos do parecer do relator, saudoso senador Jefferson Péres. Foram apresentadas 04 (quatro) emendas que, posteriormente foram incorporadas no texto.

É o relatório

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

No dia 17 de novembro de 2004 a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000 foi aprovada, transformando-se na EC n. 45/2004, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no *DOU* de 31 de dezembro de 2004.

A emenda, de um modo geral, promoveu inovações significativas na ordem jurídica, abrindo caminho para que reformas processuais relevantes sejam implementadas na busca de conferir maior celeridade ao Poder Judiciário, abalado pela crise decorrente da ineficiência processual dos últimos anos.

A idéia de crise no Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Isso ocorre porque o Poder Judiciário não está bem aparelhado para suprir a enorme demanda que cresce a cada dia. Falta investimento na infra-estrutura e o número de magistrado não é suficiente. Em razão disso, tem-se um acúmulo de demandas responsáveis pelo congestionamento no fluxo normal da tramitação processual e prejudicando a observância regular pelo Poder Judiciário dos prazos processuais fixados na lei.

É importante que o legislador constituinte tenha consciência dessa situação e promova reformas significativas na ordem jurídica, em especial, na legislação processual. Só assim será possível garantir uma Justiça mais célere e efetiva resgatando o prestígio do Judiciário perante a sociedade.

Nesse contexto, destacam-se duas inovações trazidas pela EC 45/04: a que visa assegurar a todos razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5.º, LXXVIII, e art. 7.º da EC n. 45/2004) e a racionalização do uso dos recursos de natureza extraordinário criando como condição de admissibilidade o requisito da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (§ 3º do art.102 da CF). Essa importante regra visa evitar que o STF julgue brigas particulares de vizinhos, sem nenhum interesse para a coletividade.

Aos Tribunais Superiores estão reservadas as relevantes discussões jurídicas de interesse de toda a coletividade evitando, com isso, a infundável gama de recursos existente no ordenamento jurídico brasileiro.

A idéia de racionalizar o uso dos recursos responde ao ideal de celeridade processual e segurança nas decisões judiciais satisfazendo-se em entregar ao jurisdicionado, em um menor lapso temporal possível, a prestação jurisdicional em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. É importante ressaltar que os recursos são constitucionais e necessários, dentro do regime democrático, porém, se usados demasiadamente, comprometem a celeridade processual.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ademais, ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua

tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Diante de todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 408/07 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator